

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 271/2025 (LEGISLATIVO)

Autores: Vereadores Deomedes Alves de Brito e Emanuel Souza Ramos

Ementa: Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a apreensão, identificação e responsabilização de animais soltos nas vias urbanas e rodovias municipais de Santa Cruz do Capibaribe, visando à segurança do trânsito e à proteção da vida humana e animal.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa dos Vereadores **Deomedes Alves de Brito e Emanuel Souza Ramos** que institui, no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, programa de fiscalização, apreensão e responsabilização de animais soltos em vias urbanas e rodovias municipais, com o objetivo de reduzir acidentes de trânsito e proteger motoristas, pedestres e os próprios animais.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de cadastro e identificação de animais de grande porte junto à Prefeitura Municipal, define formas de identificação (microchip, brincos, argolas, tatuagem ou marcação a frio), prevê multa em caso de descumprimento, disciplina a apreensão dos animais encontrados soltos, fixa taxa de resgate, autoriza a doação ou destinação dos animais não reclamados, trata da responsabilização civil e criminal dos proprietários em caso de acidentes, cria canal de denúncias, impõe a realização de campanhas de conscientização e determina a instalação de sinalização e medidas complementares em pontos críticos.

O projeto ainda prevê que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 60 dias e que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A disciplina sobre fiscalização de animais soltos em vias públicas, segurança no trânsito local, proteção da vida humana e bem-estar animal enquadra-se, de forma direta, no conceito de interesse local, pois trata de problema concreto e recorrente na realidade municipal.

A matéria também guarda relação com a competência municipal para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, bem como para exercer o poder de polícia administrativa, especialmente no que diz respeito à segurança viária, à saúde pública e à proteção ambiental.

No que se refere à iniciativa, o projeto não cuida de criação de cargos, funções, empregos públicos, nem de organização interna da Administração, tampouco altera a estrutura administrativa do Poder Executivo. Limita-se a estabelecer normas gerais de conduta, obrigações aos particulares, sanções administrativas e diretrizes para atuação fiscalizatória do Município, preservando ao Executivo a regulamentação e a execução concreta da política pública.

Assim, não há invasão de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo plenamente legítima a iniciativa parlamentar no presente caso.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição apresenta estrutura clara, divisão lógica dos dispositivos e conteúdo normativo compatível com a Lei Complementar nº 95/1998, podendo sofrer eventuais ajustes redacionais durante a tramitação, sem prejuízo de sua validade jurídica.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo **prosseguimento** do Projeto de Lei Ordinária de autoria dos Vereadores Deomedes Alves de Brito e Emanuel Souza Ramos, por tratar de matéria inserida na competência legislativa municipal, por respeitar a iniciativa parlamentar, não invadir atribuições privativas do Poder Executivo e por atender aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 03 fevereiro 2026

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica